



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CMM/DL/DIAC/RECOM

PROPOSITURA PL

Nº 171/2019

FLS Nº \_\_\_\_\_

ASSINATURA [Signature]  
150 9001

**GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE  
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Projeto de Lei n. 171/2019, de autoria do Vereador Hiram Nicolau, que "DISPÕE sobre a aceitação, pela concessionária do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros, do pagamento da tarifa por meio de cartão de débito e de crédito e dá outras providências".

**PARECER**

Trata-se de propositura, de autoria do Vereador Hiram Nicolau, que "DISPÕE sobre a aceitação, pela concessionária do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros, do pagamento da tarifa por meio de cartão de débito e de crédito e dá outras providências".

A Presente proposta visa contribuir na modernização do pagamento dos usuários de transporte público municipal, tal medida aumenta a segurança e por conseguinte diminuir a vulnerabilidade tanto dos usuários quanto dos empregados deste setor, de forma que tende a diminuir consideravelmente o fluxo de dinheiro em espécie ao longo do tempo.

A propositura foi encaminhada à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Manaus, que apresentou parecer favorável ao prosseguimento da matéria.

O presente projeto encontra óbice constitucional, uma vez que implicará na livre iniciativa das empresas, apesar de ser uma adição importante ao transporte público trará complicações para as instituições privadas, tendo em vista que cada empresa administra de uma forma e contém contratos específicos.

A liberdade de iniciativa econômica relaciona-se intimamente com a liberdade, permitindo o exercício da atividade econômica de forma livre.

O Princípio da Livre Iniciativa nada mais é do que o direito à liberdade do empresário poder adentrar no mercado para exercer determinada atividade econômica. Este princípio pode ser compreendido em conformidade com o direito à liberdade, na forma que o artigo 5º dispõe na Constituição Federal.

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

PROPOSITURA PL

Nº 171/2019

FLS Nº \_\_\_\_\_

ASSINATURA [assinatura]  
ISO 9001

*XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;*

É possível identificarmos o Princípio da Livre Iniciativa em mais dois dispositivos que compõem a Constituição Federal, senão vejamos:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

O art. 61, §1º, da Constituição Federal estabelece um rol no qual a iniciativa privativa dos projetos de lei que vierem a tratar das matérias elencadas no dispositivo cabe ao Presidente da República, nos seguintes termos:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*(...)*

*II - disponham sobre:*

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

*(...)*

PROPOSITURA PLNº 171/2019

FLS Nº \_\_\_\_\_

ASSINATURA [assinatura]

ISO 9001

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

Nesse sentido, a apresentação de projetos de lei autorizativos por parlamentares visa, em regra, contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Presidente da República restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto que viole o dispositivo no art. 61, §1º, da Constituição, como os projetos autorizativos, é inconstitucional, obrigando ou não o Poder Executivo.

Portanto, somos **CONTRÁRIOS** ao prosseguimento da matéria.

Manaus, 18 de novembro de 2019.

*[Handwritten signatures and notes in blue ink, including "CONTRARIO" and "Voto Contrario"]*

*[Handwritten signature of Marcel Alexandre]*  
MARCEL ALEXANDRE  
Vereador - PHS

## CMM/DL/DIAC/DECOM

Rejeitado o parecer contrariopor maioriados presentesem 04 / 03 / 2020obs com voto contrario do  
ver. Prof Samuel. Registrada  
a ausencia do Relator